



MINISTÉRIO

DA

INSTRUÇÃO PÚBLICA

Conselho Superior

DA

Instrução Pública

Secção do Ensino

Técnico

SERVIÇO DA REPÚBLICA

1

15-fev. 1933

Exm^o. Sr. Dr. Antonio Lino Neto

L.^o 2

N.^o 71



AALN/C/A/01/11

Cumpre-me comunicar a V.Exa. que na reunião conjunta da Secção do Ensino Superior e Sub-secção do Ensino Superior Técnico foram designadas as varias sub-secções que devem ocupar-se da reforma do ensino superior, orientada nas bases aprovadas pela Comissão Central do Conselho Superior de Instrução Pública e das referidas Secção e sub-secções do mesmo Conselho.

Para se ocupar dos estudos superiores de comercio foi designado V.Exa. e o Sr. Prof. Beirão da Veiga.

Junto envio a V.Exa. um exemplar das bases em que deverá estabelecer-se o trabalho.

Rogando a V.Exa. se digne promover o mais rapidamente possivel o projecto de reforma daqueles estudos, desejo a V.Exa.

Saude e Fraternidade

Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior de Instrução Pública, em 15 de Fevereiro de 1933.

O PRESIDENTE,

Volupinsky



AAIN/c 1A/01/11

26 jan, 1933

Conselho Superior de Instrução Pública

COMISSÃO CENTRAL

REORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

BASES

1.^a

As Universidades Portuguesas são, pelas suas Faculdades, escolas de cultura e técnica profissional, pelos seus Institutos centros de investigação científica e, pelas suas instituições de extensão universitária, instrumentos de difusão e vulgarização das ciências e artes.

Nas Faculdades em que se ministrar o ensino profissional devem desenvolver-se os Institutos de investigação científica, e no ensino profissional a alta cultura, permitindo aos respectivos alunos obter os meios da sua formação espiritual — fundamento dos próprios estatutos técnicos.

2.^a

As Universidades procurarão chamar os estudantes a colaborarem activamente na sua própria formação.

I

ESCOLAS PROFISSIONAIS UNIVERSITARIAS

3.^a

As escolas profissionais universitárias organizarão o seu plano de estudos de maneira que, em cada ano, não sejam professadas mais de quatro cadeiras anuais.

4.^a

Serão eliminadas as cadeiras e cursos das escolas profissionais, que, pela sua natureza, fim, método e economia do ensino, correspondam integralmente a cadeiras ou cursos doutras escolas existentes na mesma localidade.

5.^a

O ensino magistral será ministrado por professores catedráticos ou auxiliares; o ensino prático será dirigido pelos professores encarregados da regência da cadeira ou curso correspondente, coadjuvados pelos professores auxiliares, professores agregados, chefes de serviço, assistentes ou preparadores, como fôr estabelecido nas respectivas leis organicas.

6.^a

O quadro de estudos deve ser organizado de maneira que os programas das cadeiras e cursos, anuais ou semestrais, regularmente elaborados, sejam integralmente percorridos pelos respectivos professores no número normal de lições do ano ou semestre.



AAALN/C/A/09/99

7.^a

Os programas, cuja enunciação deve ser sintética, serão aprovados pelos Conselhos Escolares, sob proposta dos respectivos professores e nos termos periodicamente revistos, consoante a índole das cadeiras e cursos.

8.^a

Os sumários das lições devem ser obrigatoriamente publicados ou afixados no respectivo estabelecimento e constituem a matéria dos exames.

9.^a

O vencimento dos professores representa a remuneração devida pelo ensino teórico e prático da sua cadeira.

10.^a

Além das cadeiras e cursos de habilitação profissional comuns, podem as Faculdades e Escolas das diferentes Universidades manter, à custa de dotações orçamentais, cursos especializados, cuja criação será condicionada tanto pela existência de instalações e material adequados, como pela de pessoal docente idóneo, quando os interesses privativos ou as características vitais da respectiva região ou dos próprios centros universitários assim o justifiquem.

II

CENTROS UNIVERSITÁRIOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

11.^a

Cada Universidade poderá manter, à custa de dotações orçamentais, de subsídios oficiais ou particulares, de rendimento de bens próprios, Institutos de investigação científica, anexos às suas Faculdades ou delas independentes.

12.^a

A direcção de Institutos de investigação científica ainda quando anexos às Universidades e quando mesmo instalados nos seus próprios laboratórios, gabinetes, bibliotecas, etc., poderá ser exercida por indivíduos estranhos aos seus corpos docentes, quer essa função seja transitória ou permanente, de conformidade com condições a estabelecer nas respectivas leis orgânicas.

13.^a

O exercício de actividades de investigação científica, quando desempenhadas por professores universitários, pode substituir inteiramente o serviço docente ou ser praticado em acumulação, dando neste último caso motivo a uma remuneração especial.

III

INSTALAÇÃO DE ESCOLAS SUPERIORES E CONDIÇÕES MORAIS E ECONÓMICAS DOS PROFESSORES

14.^a

É necessário instalar as Escolas superiores em edifícios adequados aos seus fins, dotar convenientemente os seus serviços e cercar os professores das condições morais e económicas indispensáveis ao exercício da sua função profissional.

161A/01/19

No vencimento dos professores e seus auxiliares, que deve ser revisto, não se compreende a remuneração especial pelo trabalho de investigação científica, direcção dos laboratórios e exercício de funções de character administrativo (Reitoria, Direcção, Secretaria e Biblioteca dos estabelecimentos de ensino).

A remuneração especial dos professores pelos trabalhos de investigação científica será fixada, em cada caso individual, por um Conselho composto de representantes da Universidade, Conselho Superior de Instrução Pública e Junta de Educação Nacional.

O vencimento dos professores corresponde à simples regência de uma cadeira ou curso ou, além da regência dessa cadeira ou curso, à regência de mais uma cadeira ou curso semestral ou anual, ou de mais dois cursos semestrais sucessivos, conforme as necessidades do ensino. Mas nenhum professor pode reger mais de duas cadeiras ou dois cursos anuais, ou mais de uma cadeira e dois cursos semestrais sucessivos.

IV

FACULDADES E ESCOLAS SUPERIORES DE ENSINO TÉCNICO E JUNTA DE EDUCAÇÃO NACIONAL

15.^a

Cada Faculdade e cada Escola superior de ensino técnico disporá de verba anual destinada especialmente a missões de estudo de professores ou alunos seus dentro ou fora do país.

16.^a

Na última sessão do ano escolar, salvo caso de especial urgência, devem os Conselhos Escolares dos estabelecimentos de ensino superior examinar as oportunidades da sua colaboração com a Junta de Educação Nacional. As deliberações tomadas a tal respeito deverão ser, pelos respectivos directores, comunicadas à Junta até 15 de Agosto de cada ano.

Sala das sessões da Comissão Central do Conselho Superior de Instrução Pública em 26 de Janeiro de 1933.



ORDEN DE SERVIÇO

À Direcção Geral do Ensino Superior

HALN/C/A/01/11

Tem sido preocupação constante do Governo a simplificação dos serviços públicos, de maneira a deles obter a maior eficiência.

O mesmo critério obedececeram as reformas promulgadas pelo Ministério da Instrução.

Os resultados obtidos foram na verdade lisonjeiros, mas reconhece-se a necessidade de ir mais longe ainda nesse sentido, sobretudo no que diz respeito ao ensino superior.

Nestes termos, determino que a Secção Central do Conselho Superior de Instrução Pública estude as medidas conducentes ao fim que se pretende: simplificação de cursos, de modo que em caso algum, pelo que se refere ao ensino superior, se exceda o número de quatro cadeiras anuais; simplificação de programas, que não deverão exceder a capacidade do aluno de normal desenvolvimento intelectual.

Aiso determino que se estude a possibilidade de se estabelecerem programas em todos os graus de ensino e se indiquem os meios de conseguir a sua execução rigorosa.

3 de Outubro de 1932.

O Ministro da Instrução

(a) Gustavo Cordeiro Ramos

MINISTÉRIO
DA
INSTRUÇÃO PÚBLICA

COPIA

Conselho Superior
DA
Instrução Pública

Ministério da Instrução Pública

Secção do Ensino
Técnico

Conselho Superior de Instrução Pública

L.º

N.º Considerando que o despacho de 3 de Outubro de 1932, carece de ser

convenientemente salarado para o Sr. Ministro determinar com precisão a
matéria de estudo cometida á Comissão Central do Conselho Superior de
Instrução Pública, e, ainda, decidir se em execução dêsse despacho a com-
petência da Comissão Central se estende também ás reformas que julgar
aconselháveis, embora não versem matéria nêlle expressamente definida;

Considerando que, nos termos do n.º 2.º do art.º 8.º do Decreto nº
18.104 de Março de 1930, compete á Comissão Central do Conselho Superior
de Instrução Pública distribuir para estudo ás diversas secções do Con-
selho os assuntos que respectivamente lhe estejam adstritos;

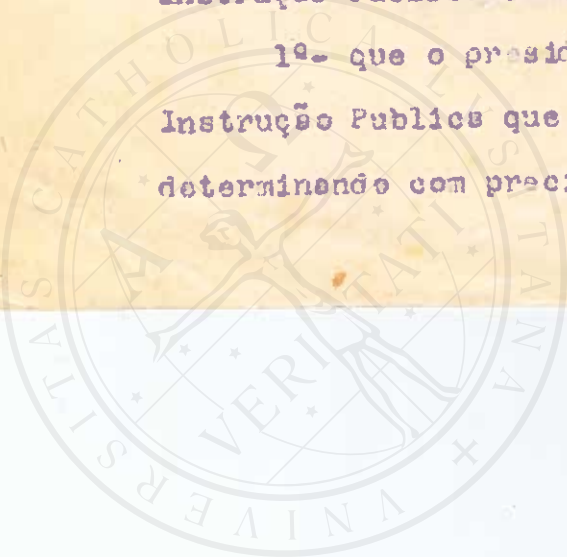
Considerando que a composição das secções do Conselho Superior
permite-lhes estudar quaisquer reformas do correspondente grau de ensino
promovendo e realizando inquéritos séculos das condições de seu funcio-
namento e rendimento, tomando conhecimento e apreciando os necessários
dados estatísticos, e convocando expressa e individualmente para as
sessões representantes dos respectivos estabelecimentos de ensino (De-
creto citado nº 18.104, artigos 1.º, nº 3 e 6; 21, § 1.º; 14, nºs 3 e 7;
23, § 1.º; 24, § 1.º etc.

A Comissão nomeada pela Comissão Central do Conselho Superior de
Instrução Pública em sessão de 7 de corrente mês, propõe:

1.º - que o presidente da Comissão Central solicite do Ministro da
Instrução Pública que esclareça o seu despacho de 3 de Outubro de 1932
determinando com precisão a matéria de estudo por êsse despacho cometida



AALN/C/A/0/11



é Comissão Central e decidindo se a competência dessa Comissão,
executando o referido despacho, se estende ou não ás reformas
que julgar aconselháveis, embora não versem materia expressamente
definida no despacho;

2ª - que a Comissão Central distribua para estudo ás diversas
secções do Conselho e atendendo á sua especial competencia as provi-
dencias cujo estudo o referido despacho devidamente elarado cometer
é Comissão Central;

3ª - que as secções do Conselho Superior de Instrução Pública
enviem á Comissão Central os respectivos pareceres sobre as provi-
dencias cujo estudo lhes tiver sido distribuido.

4ª - que, elaborado e aprovado o parecer da Comissão Central
sobre essas providencias, seja presente esse parecer, com os pareceres
das diversas secções do Conselho Superior de Instrução Pública, ao
Ministro de Instrução Publica, como ordena o § unico do artigo 2º do
citado decreto nº 18.104.

Esté conforme.

Sala das Sessões do Conselho Superior de Instrução Publica em 25
de Novembro de 1932.

(a) M. Serrão Correia
Secretario

Esta proposta foi aprovada
pela Comissão Central do
Conselho Superior de Instru-
ção Publica, em sessão de 22
de Novembro de 1932.
(a) M. Serrão Correia
Secretario do Conselho